

Instituto de Previdência dos Servidores Municipais

Pregão Eletrônico



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
IPREJ - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES MUNICIPAIS DE JEQUIÉ



Processo: Pregão Eletrônico nº 002/2022

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS COM CESSÃO DE MÃO DE OBRA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JEQUIÉ – IPREJ.

RECORRENTE: ESFERA SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA

RECORRIDA: GMAZAM SOLUÇÕES SUSTENTÁVEIS E EMPREENDIMENTOS LTDA

DECISÃO RECURSO ADMINISTRATIVO

1. DAS RAZÕES DO RECURSO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela licitante **ESFERA**, inconformada com o resultado da licitação do Pregão Eletrônico nº 002/2022, na qual aduz que a Recorrida **GMAZAM** não observou, na formulação das suas propostas, o quanto determinado pelo Edital como elementos obrigatórios e que impõem, sem qualquer margem para aferição a sua capacidade de arcar com os custos, motivo pela qual, pugnou pela desclassificação da licitante vencedora/Recorrida.

Arguiu, ainda, que a Recorrida por não pode prestar os serviços contratados, por ausência de previsão no contrato social, malferindo as diretrizes do acórdão 648/2016 do TCU.

A empresa Recorrida vencedora do certame, por sua vez, apresentou as contrarrazões.

Passo a análise do mérito das alegações recursais.

2. DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

Recurso administrativo, em sentido amplo, é expressão que designa os meios postos à disposição dos administrados para requerer que a Administração reveja seus atos. A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

O art. 4º, XVIII, da Lei n. 10.520/02, assim determina:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados

Rua da Itália, nº 33 – Centro – Jequié-Ba – Tel. 3526-0676.

Instituto de Previdência dos Servidores Municipais



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
IPREJ - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES MUNICIPAIS DE JEQUIÉ



para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Apresentadas as razões recursais, a Comissão poderá adotar as seguintes posturas: **(i)** conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e, no mérito, acolhê-lo, realizando um juízo de retratação e, desse modo, reconsiderando sua decisão e revendo seus próprios atos; **(ii)** não conhecer do recurso (juízo negativo de admissibilidade), em razão da ausência de algum requisitos de admissibilidade recursal; **(iii)** conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e manter a sua decisão, devendo prestar as devidas informações à autoridade competente para o efetivo julgamento do recurso.

Os pressupostos recursais da licitação pública são aqueles requisitos que devem ser preenchidos sob pena de nem sequer serem conhecidos pela Administração. Assim se manifestou o Tribunal de Contas da União:

“Para que o recurso seja conhecido, todos os requisitos de admissibilidade devem estar preenchidos cumulativamente. A ausência de qualquer um deles obsta o processamento do recurso - Acórdão 214/2017 - Plenário.”

Nesse contexto, colacionamos trechos do artigo “A licitação e seus Procedimentos Recursais”:

Pressupostos objetivos:

Existência de ato administrativo decisório: Somente se pode recorrer se houver uma decisão sobre determinada fase do procedimento.

Tempestividade: os recursos devem ser interpostos nos prazos prescritos em lei, sob pena de decadência.

Forma escrita: os recursos, em regra, devem ter forma escrita, endereçados à autoridade que praticou o ato (...).

Fundamentação: “o recorrente tem o dever de fundamentar sua insatisfação. Não se conhece um recurso que não apontar defeitos, equívocos ou divergências na decisão recorrida”. (cf. Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo, Dialética, 2008, p. 850).

Pressupostos subjetivos:

Legitimidade recursal: é atribuída aquele que participa da licitação, em regra, o licitante. Assim, não possui legitimidade recursal o terceiro que não participa do certame. Deve haver, portanto, legítimo interesse na licitação, no contrato ou no cadastramento. Dessa forma, “não se admite, contrariamente ao que ocorre no Direito Processual, recurso ao terceiro prejudicado. A condição de terceiro elimina o cabimento do recurso. Se o terceiro for prejudicado caber-lhe-á exercitar o direito de petição”. (ob. Cit. P. 847)

Interesse recursal – deriva da lesividade da decisão aos interesses do particular. Para Marcelo Palavéri consubstancia-se “na prova de que a decisão da qual se recorre é lesiva ao seu interesse, pois lhe fere direitos, ou prejudica sua posição perante o certame. Nesse sentido, admite-se o recurso daquele contra quem tiver sido proferido determinado ato, como, por exemplo, de inabilitação, havendo interesse processual em discutir a matéria por pretender se ver habilitado para que possa prosseguir na disputa. Também se admite o recurso do licitante contra atos praticados em favor de outro concorrente, como, por exemplo, contra a habilitação de determinado licitante, posto que no contexto da disputa seja de seu interesse o alijamento dos seus contendores”. (cf. in Licitações Públicas.

Rua da Itália, nº 33 – Centro – Jequié-Ba – Tel. 3526-0676.

Instituto de Previdência dos Servidores Municipais



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
IPREJ - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES MUNICIPAIS DE JEQUIÉ



Comentários e notas às súmulas e à jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, 1ª ed., Belo Horizonte, Ed. Fórum, 2009, p. 869).

Nessa mesma linha, são os requisitos de admissibilidade recursal:

Sucumbência: somente aquele que não logou êxito em habilitar-se no certame é que atende a esse pressuposto;

Tempestividade: a apresentação do recurso deve se dar no prazo previsto no Edital;

Legitimidade: esse pressuposto só existe quando a parte que interpuser o recurso for a parte sucumbente;

Interesse: esse requisito se traduz no binômio necessidade/utilidade, sendo necessário quando não houver outro meio de provocar a modificação do ato recorrido e útil quando o recurso tiver o condão de proporcionar situação mais vantajosa do que aquela que está sendo questionada;

Motivação: exposição objetiva do conteúdo da irrisignação do interessado em relação ao ato decisório.

Após essa breve explanação, verifica-se que o presente recurso administrativo atender aos pressupostos, **devendo ser conhecido**.

3. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Argumenta a Recorrente que a proposta de preço da empresa vencedora, ora "GMAZAM SOLUÇÕES SUSTENTÁVEIS E EMREENDIMENTOS LTDA", não atendeu aos requisitos previstos no Edital consistindo nos seguintes vícios:

* DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DA RECORRIDA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO, NO CONTRATO SOCIAL DA RECORRIDA, DAS ATIVIDADES PERTINENTES AO OBJETO LICITADO.

* DA INCONGRUÊNCIA ENTRE O REGIME DE TRIBUTAÇÃO DECLARADO PELA RECORRIDA E A LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006. VEDAÇÃO LEGAL DE OPÇÃO, PELO REGIME ESPECIAL TRIBUTÁRIO, PELAS EMPRESAS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA.

* AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS PERCENTUAIS REFERENTES A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, SESI/SESC, SENAI/SENAC E SALÁRIO EDUCAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DA CONDIÇÃO DE MICRO OU PEQUENA EMPRESA. VIOLAÇÃO AO ITEM 48.2 DO EDITAL.

* INOBSERVÂNCIA DO ACÓRDÃO 648/2016 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. RECORRIDA OPTANTE PELO REGIME DE TRIBUTAÇÃO POR LUCRO PRESUMIDO. COTAÇÃO DE BDI EM PERCENTUAL INFERIOR AO NECESSÁRIO PARA APLICAÇÃO DE ALÍQUOTAS INDEVIDAS E INFERIORES AO EXIGIDO PARA CUSTEIO DE CSLL E IRPJ, ALÉM DO LUCRO E DESPESAS ADMINISTRATIVAS.

* AUSÊNCIA DE COTAÇÃO/COTAÇÃO INFERIOR PARA ELEMENTOS DE NECESSÁRIO CUSTEIO.
A) COTAÇÃO INSUFICIENTE DOS CUSTOS DE REALIZAÇÃO DOS OBRIGATÓRIOS EXAMES MÉDICOS, ADMISSIONAIS E DEMISSONIAIS.

B) COTAÇÃO INSUFICIENTE DO ADICIONAL NOTURNO PARA A FUNÇÃO DE VIGIA.

* INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DA RECORRIDA, COMO CONSEQUÊNCIA LÓGICA DA AUSÊNCIA DA COTAÇÃO DE CUSTOS NECESSÁRIOS.

Rua da Itália, nº 33 – Centro – Jequié-Ba – Tel. 3526-0676.

Instituto de Previdência dos Servidores Municipais



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
IPREJ - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES MUNICIPAIS DE JEQUIÉ



A empresa Recorrida, em suas contrarrazões, defendeu-se trazendo as seguintes alegações:

* DA EXISTÊNCIA DE ATIVIDADE PERTINENTE AO OBJETO LICITADO E REGIME TRIBUTARIO ADOTADO. Aqui é importante salientar que as empresas optantes pelo regime de tributação do Simples nacional de fato não possuem o CNAE de TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA, isso contudo não pode constituir restrição indevida a participação de empresas em certames que envolvam mão de obra dedicada. Ainda neste sentido esta licitante possui o CNAE 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo, que em seu resumo não deixa claro o objeto delimitado pelo código em comento, contudo ao verificarmos o que esta inserido nesse código notadamente, este encontra adequada similaridade com os serviços licitados.

* DA PROPOSTA APRESENTADA. O edital de licitação em apreço traz em seu arcabouço normas objetivas acerca das propostas, tendo a licitante atendido as exigências apresentando oferta muito mais vantajosa que as recorrentes. Neste sentido, no que tange a aceitabilidade da proposta mais vantajosa verifica-se que a mesma se caracteriza pela junção de elementos que transcende simplesmente o menor preço destacado no certame bem como o objeto possui os requisitos mínimos de exequibilidade e atendimento a necessidade do destinatário e dos demais critérios exigidos no edital. Ora. E cediço que os encargos sociais e trabalhistas são aqueles impostos e tributos, que são pagos pela empresa a fim de serem revertidos em benefícios indiretos e a longo prazo aos trabalhadores, e que representam um benefício direto ao colaborador respectivamente. Assim em ambos os casos são de natureza obrigatória e regulamentados por legislação específica. Assim apresentar orçamento fixo de encargos sociais e trabalhistas, seria faticamente cotar valor superfaturado ou subfaturado, pois não seria condizente com a realidade tributária e fiscal da empresa ofertante.

* DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E LUCRO. Nas planilhas de composição de custo, cada componente de custo direto é identificado e apontado objetivamente; já os custos indiretos, assim como o lucro, são, todos, incluídos no componente chamado BDI – Bônus e Despesas Indiretas. Assim é absurdo considerar a inexequibilidade isolada de taxa de administração e lucro das licitantes conforme entendimento do próprio Tribunal de contas da União, que em diversas oportunidades, já se posicionou nesse sentido permitindo inclusive taxas de valor zero o que não é o caso.

* DOS DEMAIS ITENS DE PLANILHA. No tocante aos valores orçados a título de exames médicos, uniformes e EPIs, a recorrente deixa de se ater ao fato de que decorre da contratação eventuais custos que no computo dos coeficientes de produtividade, não são renováveis.

Analisando os argumentos apresentados pelas empresas licitantes, cumpre destacar que razão **NÃO** assiste a Recorrente, conforme se passa a demonstrar

4. DA ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a Administração, por intermédio desta Pregoeira, procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente os da isonomia, impessoalidade, moralidade, transparência e vinculação ao instrumento convocatório.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º e 41 da Lei nº 8.666/93:

Rua da Itália, nº 33 – Centro – Jequié-Ba – Tel. 3526-0676.

Instituto de Previdência dos Servidores Municipais



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
IPREJ - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES MUNICIPAIS DE JEQUIÉ



“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Na condução de um certame, é imprescindível que as regras inicialmente impostas, por meio do Edital, sejam inteiramente respeitadas. Neste sentido, o Mestre e Doutor em Direito MARÇAL JUSTEM FILHO, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 13ª edição, página 5161, ensina:

“O Edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público. (RMS Nº 10.847/MA, 2ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. em 27.11.2001, DJ. De 18.02.2002 – Jurisprudência do STJ)

Temos, portanto, que o Edital é a pedra de toque essencial para que se conduza a licitação de acordo com os ditames legais. Neste diapasão, temos que a Vinculação ao Instrumento Convocatório é um dos princípios básicos dos processos de licitações.

Saliente-se que um dos princípios norteadores do processo licitatório é da busca pela proposta mais vantajosa, financeira e tecnicamente, foi o que se verificou, de forma cautelosa, da proposta da licitante Recorrida.

Em que pese a Recorrida ser uma empresa optante pelo regime de tributação do Simples Nacional e não possuir o CNAE de Terceirização de Mão de Obra, a mesma assertivamente justificou nas suas contrarrazões que: *“isso contudo não pode constituir restrição indevida a participação da aludida empresa em certames que envolvam mão de obra dedicada. Não obstante a inexistência do CNAE em comento, o objeto licitado é claramente definido como prestação dos serviços nos quais envolvem a cessão de mão de obra, assim não se pode confundir com a terceirização da mão de obra exclusivamente. Ainda neste sentido esta licitante possui o CNAE 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo, que em seu resumo não deixa claro o objeto delimitado pelo código em comento, contudo ao verificarmos o que esta inserido nesse código notadamente, este encontra adequada similaridade com os serviços licitados.”*

Sobre este aspecto, embora a cessão de mão de obra esteja excluída do rol de atividades das empresas que optaram pelo regime do Simples Nacional, a própria lei que regulamenta a tributação, denominada popularmente apenas como Lei Complementar nº 123/2006, prevê no 5º-C, inciso II, do art. 18, elenca exceções.

Nota-se, portanto, *in casu*, que consta no edital as atividades terceirizadas objeto do contrato, ao passo que a atividade de Auxiliar de Serviços Gerais (CÓDIGO CBO: 7170-20) se encaixa dentro da exceção contida na LC 126/2006.

As demais atividades, como Recepcionista (CÓDIGO CBO: 4221-05) e Assistente Operacional (CÓDIGO CBO: 4141-40), se amoldam perfeitamente no CNAE 82.11-3-00, cuja Recorrida possui registrado em seu contrato social, de fácil percepção junto à RFB.

Rua da Itália, nº 33 – Centro – Jequié-Ba – Tel. 3526-0676.

Instituto de Previdência dos Servidores Municipais



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
IPREJ - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES MUNICIPAIS DE JEQUIÉ



Assim, nota-se que a alegação da Recorrente que o regime de tributação da Recorrida não observou em sua proposta o acórdão 648/2016 do TCU, é totalmente insubsistente, eis que apesar de não versar no edital a forma sobre a qual ocorrerá a interpretação destinado às empresas optantes pela tributação de Lucro Presumido, consta a vedação a qualquer proponente incluir na Planilha de Custos e Formação de Preços pagamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL, esta se dará consubstanciada na Súmula 254 do Tribunal de Contas da União.

Quanto a alegação da ausência à proposta de preço da Recorrida dos encargos sociais: SESI/SESC, SENAI/SENAC e salário educação, de igual sorte não assiste razão à Recorrente, tendo em vista o subitem 6.17.1 do edital, informa que é vedado à proponente incluir encargos sociais na Planilha de Custos e Formação de Preços.

De forma absorta, a Recorrente também questiona cotação insuficiente do adicional noturno para a função de vigia, sem ao menos ter se atentado que esta atividade não consta no edital do Pregão Eletrônico nº 002/2022, mas sim outras atividades de cessão de mão de obra já descritas outrora nos parágrafos anteriores, inclusive, com os respectivos códigos.

Portanto, tem-se que, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

“Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)”

Nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Na lição de Adilson Dallari: a “licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União, já é pacífica no sentido de que não se deve privilegiar o formalismo em detrimento ao interesse público, *in verbis*:

Rua da Itália, nº 33 – Centro – Jequié-Ba – Tel. 3526-0676.

Instituto de Previdência dos Servidores Municipais



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
 IPREJ - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS
 SERVIDORES MUNICIPAIS DE JEQUIÉ



“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados, conforme Acórdão 357/2015 - TCU - PLENÁRIO.” (Acórdão TCU - 357/2015-Plenário)

Assim, é evidente que o Tribunal de Contas da União, diferentemente do arrazoado, tem posicionamento sólido em sentido oposto ao recurso administrativo da recorrente, o que também encontra consonância perante o poder judiciário, veja-se:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. MENOR PREÇO. ERRO SANÁVEL QUE NÃO ALTERA A SUBSTÂNCIA DAS PROPOSTAS. ART. 26, PARÁGRAFO 3º DO DECRETO No 5.450/2005. EXCESSO DE FORMALISMO. ANULAÇÃO DO ATO DE RECUSA.

1. O procedimento licitatório na modalidade de pregão eletrônico foi criado para atender as necessidades de dar maior celeridade a Administração em certames licitatórios, cuja finalidade maior é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, não se admitindo, contudo, excesso de formalismo (STJ - MS 5.869/DF, DJ: 07.10.2002. Rel. Ministra LAURITA VAZ / REsp no 1.190.793/SC, DJe 08/09/2010, Rel. Ministro CASTRO MEIRA / TRF 5ª REGIÃO - AG111906/PE, DJE 03/02/2011. Relator: DES. FED. FRANCISCO BARROS DIAS).

2. Na hipótese, o procedimento licitatório se deu por meio de registro de preços, e teve por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza e conservação. A proposta da impetrante foi recusada, sob o argumento de desatendimento a disposição do item 2.5 do termo de referência, ou seja, não haver apresentado lance/proposta correspondente ao valor anual do contrato.

3. Em se tratando de interpretação dúbia da norma editalícia, que acarretou desclassificação de 9 (nove) propostas, a princípio mais vantajosas para a administração, caberia ao pregoeiro interromper o pregão e retificar o edital para que não restasse mais dúvidas quanto à forma dos lances.

4. Não se mostra razoável que uma empresa concorrente, que apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração Pública seja desclassificada por não ter apresentado a estimativa de preço atinente aos 12 meses do prazo de vigência do contrato, quando ofertou estimativa de preços globais mensais, em conformidade com a norma, que pelo simples cálculo aritmético se chegaria ao preço global anual, sem maiores dificuldades.

5. Apelação provida. (Tribunal Regional Federal - 5ª Região, Processo 574315, Relator Francisco Wildo, Data 07/05/2015)

As formalidades legais no âmbito do procedimento licitatório devem ser fixadas na medida exata em que a lei autoriza ou determina que seja exigido (art. 27, caput, c/c art. 30, caput, ambos da Lei no 8.666/93 e artigo 37, caput, da Constituição Federal)

Há que se observar que tais exigências editalícias deverão ser aquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações a serem assumidas perante o ente público contratante (artigo 37, inciso XXI, *in fine*, da Constituição da República), vedando-se a adoção de exigências inúteis ou que onerem sobremaneira os licitantes, ferindo a ampla competitividade do certame e dificultando o regular procedimento.

Rua da Itália, nº 33 – Centro – Jequié-Ba – Tel. 3526-0676.

Instituto de Previdência dos Servidores Municipais



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
IPREJ - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES MUNICIPAIS DE JEQUIÉ



Confira-se o comando constitucional:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

O processo licitatório – encarado como instrumento – tem seu propósito centrado na obtenção dos meios mais vantajosos ao interesse público.

Mister salientar que a Administração Pública tem o poder-dever de controlar seus próprios atos, revendo-os e anulando-os quando houverem sido praticados com alguma ilegalidade. Dessa forma, a autotutela funda-se no princípio da legalidade administrativa: se a Administração Pública só pode agir dentro da legalidade, é de se considerar que os atos administrativos eivados de ilegalidade devem ser revistos e anulados, sob pena de afronta ao ordenamento jurídico.

A licitação não é um fim em si mesmo, tendo em vista que o procedimento licitatório, embora de natureza formal, deve transcender ao burocratismo exacerbado e inútil, até mesmo porque o procedimento deve estar voltado para a eficácia da máquina administrativa e orientado pelos princípios norteadores.

Assim, procedimento formal não se confunde com formalismo, consubstanciando este por exigências inúteis e desnecessárias, que podem extrapolar ou não as fronteiras da lei e, nesse caso, poder-ser-ia classificá-lo de exacerbado.

5. DISPOSITIVO

Com base no exposto **CONHEÇO** do recurso interposto em seu efeito suspensivo, para no mérito julgar pelo seu **NÃO PROVIMENTO**, mantendo-se incólume o processo licitatório, o entendimento que submeto a análise da autoridade superior competente para proferir decisão definitiva.

Jequié/BA, 23 de novembro de 2022.

Juliana Bispo dos Santos
Pregoeira

Rua da Itália, nº 33 – Centro – Jequié-Ba – Tel. 3526-0676.

Instituto de Previdência dos Servidores Municipais



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
IPREJ - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES MUNICIPAIS DE JEQUIÉ



Pregão Eletrônico nº 002/2022

DECISÃO EM SEDE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Após análise do processo administrativo de **Pregão Eletrônico nº 002/2022**, bem como dos fundamentos da decisão do Pregoeiro do Município em relação ao Recurso Administrativo interposto pela **ESFERA SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA**, DECIDO PELO CONHECIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO para no mérito julgar pelo **NÃO PROVIMENTO**, mantendo-se incólume a decisão proferida pelo Pregoeira.

Publique-se.

Jequié/BA, 24 de novembro de 2022.


Emanuel Silva Almeida
Diretor Presidente

Emanuel Silva Almeida
Diretor Presidente do IPREJ
Decreto nº 22.228

Rua da Itália, nº 33 – Centro – Jequié-Ba – Tel. 3526-0676.